JULGAMENTO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES

TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO

2026-7H2D0

Disponível em https://e-docs.es.gov.br/p/2026-7H2D0

Realizado em: **26/10/2026 16:24:10** - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM
GRUPO: COORDENAÇÃO GERAL - UGP - SEJUS (GOVES - SEJUS - UGP - UNIDADE DE GESTAO DE PROJETOS)

DESTINO
GRUPO: 1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS (GOVES - SEJUS - SEJUS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA-SEJUS)

DOCUMENTO ENTRANHADO
#70 - 2026-952GLT - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2026-7H2D0

MENSAGEM

DECISÃO

1. Com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria SEJUS nº 2.190-S/2023, acolho, “in totum”, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de conhecer a impugnação apresentada, razão pela qual, RATIFICO em sua totalidade a Decisão exarada pela Agente de Contratação, que, no mérito, NEGOU PROVIMENTO à impugnação, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

2. Notifique-se a impugnanete, por meio eletrônico, com posterior disponibilização da decisão no sítio eletrônico da SEJUS (https://sejus.es.gov.br/licitacoes-2).

3. À 1ª Comissão de Licitação do MODERNIZA-ES para as medidas de estilo.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA
PRESIDENTE (UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS - UGP / PROGRAMA MODERNIZA ES)
SEJUS - GOVES
assinado em 26/10/2026 16:24:10 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 26/10/2026 16:24:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA (PRESIDENTE (UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS - UGP / PROGRAMA MODERNIZA ES) - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-952GLT

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 2026-7H2D0
Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, com o fornecimento de postos de serviços de Motorista de Diretoria/Gerência (terceirização) para atender as necessidades da UGP - MODERNIZA-ES.
Impugnante: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES.

Sr. Coordenador Geral,

1. Tratam os autos de processo administrativo cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante a disponibilização de 3 (três) postos de Motorista de Gerência, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, prorrogável na forma da legislação aplicável, para atender às necessidades da Unidade de Gestão de Projetos (UGP) da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), responsável pela gestão do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES.

2. O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória/ES, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

3. A íntegra da impugnação esta acostada às peças #60 a #62 dos autos e serão disponibilizadas no *site* oficial da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, https://sejus.es.gov.br/licitacoes-2.

I - DA IMPUGNAÇÃO:

4. Em síntese, o Conselho sustenta que a execução contratual compreende atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal, razão pela qual requer a retificação do item 17 do edital, relativo à qualificação técnica, para inclusão das seguintes exigências: registro das empresas licitantes no CRA-ES, averbação dos atestados de capacidade técnica perante o referido Conselho e indicação de profissional Administrador registrado como responsável técnico.

5. Requer, ao final, o conhecimento da impugnação e a alteração do Edital.

6. É o breve relatório.

2026-PSHNNQ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/10/2026 16:57 PÁGINA 1 / 6

II - JUÍZO DE CONHECIMENTO

7. Registra-se que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 06/11/2026, às 10h00min. A impugnação foi interposta na data de 23/10/2026, às 08h24min, através do e-mail licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br. Portanto, obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência da abertura da sessão pública, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, a impugnação é TEMPESTIVA.

8. Assim, observados os requisitos de admissibilidade, **conheço** a impugnação apresentada.

III - JUÍZO DE MÉRITO: FUNDAMENTAÇÃO

9. Considerando que a impugnação apresentada suscitou questões quanto aos requisitos de habilitação, em especifico quanto a Qualificação Técnica, esta Agente de Contratação determinou o encaminhamento dos autos à Coordenação Administrativa-Financeira da UGP/SEJUS, unidade demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que se manifestasse, no âmbito de suas competências, acerca do questionamento suscitado pela impugnante.

10. A manifestação técnica produzida pela área demandante passou a integrar a instrução processual, fornecendo os elementos necessários à adequada apreciação da impugnação e à formação do convencimento desta Agente de Contratação.

11. Na referida manifestação concluiu-se que não foi identificado, justificativa técnica suficiente para recomendar a inclusão das exigências de registro das licitantes no CRA-ES, averbação dos atestados de capacidade técnica perante o Conselho e indicação de Administrador como responsável técnico.

12. Segue trecho da manifestação técnica, elaborada pelo setor requisitante:

> **DA ANÁLISE**
>
> 5. A finalidade principal da contratação é assegurar a disponibilidade de motoristas aptos ao desempenho das atividades de condução, observadas as condições, os requisitos e os níveis de serviço definidos no Termo de Referência.
>
> 6. Sobre esse aspecto, esclarecemos que a exigência de registro em conselho profissional é cabível **somente quando o objeto da licitação envolver atividades técnicas privativas dos profissionais regulamentados por lei específica**, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores e no Tribunal de Contas da União

2026-PSHNNQ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/10/2026 16:57 PÁGINA 2 / 6

(TCU).

7. As obrigações atribuídas à futura contratada quanto à seleção, contratação, remuneração, treinamento, substituição e administração dos empregados decorrem da condição de empregadora e dos deveres necessários à adequada execução de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra. Nessa perspectiva, tais providências são instrumentais à prestação do serviço de motorista e não alteram, a natureza do objeto principal contratado.

8. O serviço de motoristas, por sua natureza, não constitui atividade técnica privativa do administrador, mas sim atividade operacional, o que torna indevida a exigência de registro da empresa no CRA-ES para fins de participação no certame.

9. A contratação não tem por finalidade adquirir serviços autônomos de consultoria em Administração, gestão organizacional ou recrutamento e seleção de pessoal para a Administração Pública. Busca-se contratar empresa capaz de disponibilizar e manter os postos de motorista, responsabilizando-se pela gestão de seus empregados e pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais pertinentes.

10. Constata-se, portanto, que o objeto principal da contratação é a disponibilização de profissionais para o exercício da função de Motorista de Gerência, destinados ao atendimento das demandas de deslocamento institucional da UGP/SEJUS. A finalidade da contratação é assegurar a disponibilidade de motoristas aptos à condução de veículos, conforme os requisitos e níveis de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

11. Não foram identificadas ilegalidades capazes de comprometer a validade do procedimento licitatório. Esse entendimento é compatível com a orientação do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 49/2023 – Plenário e nº 284/2025 – Plenário, no sentido de que a exigência de registro no CRA em contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra não deve ser imposta de forma automática, devendo ser verificado o enquadramento da atividade básica ou do serviço efetivamente prestado no campo de fiscalização do Conselho.

Acórdão 49/2023-TCU-Plenário[1]

Considerando que a entidade representante se insurge, em suma, contra a ausência, nos editais para contratação de serviços de locação de mão de

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A49%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

2026-PSHNNQ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/10/2026 16:57 PÁGINA 3 / 6

obra, de exigências de registro da licitante e do profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração pertinente, além de averbação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa;

[...]

iii) as decisões proferidas por este Tribunal de Contas da União e colacionadas pela entidade representante não alteraram o entendimento esposado no Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara, sendo mantida a orientação segundo a qual "é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980"; e

iv) em relação à alegação de que deveria ser exigida a averbação dos atestados da empresa no conselho profissional, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional, estando tal exigência limitada apenas à capacitação técnico-profissional (Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 3094/2020- Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman);

Acórdão 284/2025-TCU-Plenário[2]

[...]

5.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que a licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inc. V, da Lei 14.133/2021, ensejando a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara.

14. Quanto à averbação dos atestados de capacidade técnica e à indicação de Administrador como responsável técnico, tais exigências também pressupõem fundamento normativo e

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A284%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

2026-PSHNNQ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/10/2026 16:57 PÁGINA 4 / 6

pertinência com a atividade profissional sujeita à fiscalização do Conselho. Não demonstrado esse enquadramento em relação ao objeto principal do certame.

15. Registra-se que o edital já prevê a comprovação da qualificação técnica mediante atestados de capacidade compatíveis com o objeto, o requisito atende ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo medida suficiente e adequada para assegurar a capacidade técnica das licitantes. Eventual avaliação sobre a redação ou amplitude dos critérios de experiência deve ser realizada de forma específica, à luz dos princípios da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

16. Diante disso, acolhem-se as razões técnicas apresentadas pela unidade demandante, concluindo-se que os elementos constantes na impugnação não demonstram a obrigatoriedade de inclusão das exigências requeridas pelo impugnante.

VI – DA DECISÃO:

17. Diante do exposto, analisando as razões apresentadas pela impugnante, considerando a manifestação da Coordenação Administrativa-Financeira, com fundamento nos arts. 5º, 11, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO: **CONHECER** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

18. Salvo melhor juízo, é como decido.

19. À consideração superior.

Vitória, 23 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente
ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENÇO
Agente de Contratação/ 1ª CL MODERNIZA

2026-PSHNNQ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/10/2026 16:57 PÁGINA 5 / 6

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO
PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 23/10/2026 16:57:58 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 23/10/2026 16:57:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - UGP - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-PSHNNQ